

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.355, DE 2008

Obriga a divulgação do número de telefone de contato dos postos da Polícia Rodoviária Federal.

Autor: Deputado DR. NECHAR

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

Como indica a ementa, o projeto de lei sob exame visa a tornar obrigatória a divulgação do número de telefone do posto de Polícia Rodoviária Federal “com jurisdição sobre determinado trecho de rodovia”, e que seria feita “em local e tamanho de fácil visualização” na sede do posto e em placa ao longo do trecho.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou-o com substitutivo em que, mantendo a sugestão original, prevê a divulgação do número de telefone de emergência do PRF ao longo das rodovias federais, e, nas áreas sem acesso a tal número, a divulgação do número de telefone do posto da PRF responsável pelo trecho.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste quanto à constitucionalidade, a juridicidade e à técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

Nada há no projeto ou no substitutivo que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, entendo possível aperfeiçoar-lhes a redação.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e, com as emendas em anexo, pela boa técnica legislativa do PL nº 3.355/08 e do Substitutivo adotado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.355, DE 2009

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao PL 3.355/08 a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação do número de telefone de contato dos postos da Polícia Rodoviária Federal.

Art. 2º O número de telefone de contato do posto da Polícia Rodoviária Federal responsável sobre determinado trecho deve ser divulgado em local e tamanho de fácil visualização na sede do respectivo posto, bem como em placas de sinalização distribuídas ao longo do referido trecho rodoviário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.355, DE 2008

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Dê-se ao Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a divulgação do número de telefone de emergência da Polícia Rodoviária Federal em placas informativas dispostas ao longo das rodovias federais.

Art. 2º Nas áreas sem acesso ao número de telefone de emergência, deve ser divulgado o número de telefone do posto da Polícia Rodoviária Federal responsável pelo trecho rodoviário.

Parágrafo único. A divulgação deve ser de fácil visualização, abrangendo a sede do posto e o trecho rodoviário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA